

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.826/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213595-01
Impugnação: 40.010122817-19
Impugnante: Contenco Indústria e Comércio Limitada
IE: 062014469.00-62
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO – DESCARACTERIZAÇÃO. Emissão de notas fiscais com a utilização indevida da não incidência do ICMS, por constar como local de entrega contribuinte inabilitado, conforme constatado em consulta ao SINTEGRA/ICMS e, também, por não ser o local de entrega recinto aduaneiro, conforme constatado em consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Inobservância das disposições contidas no § 1º do artigo 39 da Lei 6763/75, c/c inciso IV do artigo 89 e subalínea “c 4” e “c 2” da alínea “c” do inciso II do artigo 245 do Anexo IX, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13/02/2002. **Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação trata da descaracterização pelo Fisco da operação de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, acobertadas pelas Notas Fiscais n.º 028008 a 028016, 02818 a 028022 e 028024, emitidas pela Autuada, em 24/03/2008, e destinadas à empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais em Engenharia Ltda., CNPJ n.º. 40.843.021/0001-93, uma vez que o local de entrega das mercadorias constante das notas fiscais, a empresa Advanced Int'l Cargo Ltda., não é recinto aduaneiro, conforme demonstra a consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, através do SERPRO (doc. fls.19) e por tratar-se de contribuinte inabilitado perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada no SINTEGRA/ICMS (doc. fls. 21).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 1º do artigo 39 da Lei nº. 6763/75 estabelece que a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte de comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

E de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 245 do Anexo IX do RICMS é permitida ao contribuinte a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação a recinto alfandegado (entreposto aduaneiro e armazém alfandegado) ou REDEX. No entanto, em observância do disposto nas subalíneas “c 2” e “c 4” da alínea “c” do inciso II do dispositivo legal retrocitado, deve o contribuinte indicar no campo “Informações Complementares” o recinto alfandegado ou Redex onde será entregue a mercadoria, quando a nota fiscal for emitida em nome de empresa comercial exportadora. Deve indicar, também, o número do Ato Declaratório Executivo do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal. Examine-se:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c - no campo Informações Complementares:

(...)

c.2 - o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

(...)

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

(...)

Por outro lado, não se efetivando a exportação, o estabelecimento remetente estará obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no artigo 249, § 2º do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em exame, a Impugnante, apesar das irregularidades apuradas, assevera que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto de autuação, foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente exportadas. Para comprovar sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 35/39.

Todavia, os documentos por ela trazidos não se prestam a comprovar o alegado, pois, não é possível relacioná-los com as notas fiscais objeto da autuação. Neste sentido, se verifica que tanto o Memorando Exportação nº. 102/03 (doc. fls. 36/37) quanto o Memorando Exportação nº. 099/008 se referem a outras notas fiscais que não as de fls. 04/18.

Não obstante os referidos memorandos terem sido emitidos pela Queiroz Galvão Serviços Especiais em Engenharia Ltda., a mesma destinatária das notas fiscais de fls. 04/18, ressalta-se que o Memorando Exportação nº. 102/03 refere-se à exportação de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº. 27956, 27991 a 27999, 28023, 28025, 28026, 28001 e 28003 e o Memorando Exportação nº. 099/008 refere-se às Notas Fiscais nº. 27751, 27954, 27855, 27956 e 27957.

Outrossim, certificou-se o Fisco, em consulta ao SERPRO (doc. fls. 20), que a empresa Advanced Int'l Cargo Ltda., local de entrega das mercadorias, não é contribuinte cadastrado no Cadastro de Recintos Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela Autuada não são suficiente para descaracterizar a infração, afiguram-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora